



Número: **1057431-05.2019.8.11.0041**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **03/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL (IMPETRANTE)		FABIANO ALVES ZANARDO (ADVOGADO(A))	
SECRETARIO ADJUNTO DE SEGURANÇA PUBLICA (IMPETRADO)			
SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS (IMPETRADO)			
DIRETOR GERAL DA POLITEC (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29147989	12/02/2020 18:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

---

**DECISÃO**

**Processo: 1057431-05.2019.8.11.0041.**

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL

IMPETRADO: SECRETARIO ADJUNTO DE SEGURANÇA PUBLICA, SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS, DIRETOR GERAL DA POLITEC

**Vistos etc.**

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar, impetrado por **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SINDES**, contra suposto ato ilegal perpetrado pelo **SECRETÁRIO ADJUNTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, pelo SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS SEPLAG/MT e pelo DIRETOR GERAL DA POLITEC DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

O impetrante alega que, no dia 09 de julho de 2019 fora lavrado o relatório de auditoria 0023/2019 pela Controladoria Geral do Estado, onde se fixou as seguintes determinações: a) cessar os pagamentos de adicional de insalubridade aos profissionais da perícia oficial e identificação técnica, não olvidando, contudo, da observância ao devido processo legal; b) cessar os pagamentos de adicional de insalubridade aos servidores licenciados ou afastados, conforme Lei Complementar n. 502/2013 e Instrução Normativa 06/2018; c) revogar a Portaria n. 090/2014/GAB-SEJUDH, interrompendo o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores por ela beneficiados, exceto no caso dos contemplados pelo Mandado de Segurança Coletivo n. 154722/2013, devendo estes terem o grau de insalubridade reduzido ao concedido pelo judiciário, isto é, grau mínimo; d) providenciar elaboração dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCATs) a fim de determinar o correto grau de insalubridade do ambiente, podendo inclusive vale-se do art. 6º da Instrução Normativa 06/2018.

Afirma que a Procuradoria Geral do Estado, interpelada, emitiu parecer n. 874/SGACI/2019, recomendando o acolhimento integral das recomendações da CGE-MT.



Destaca que, em 23 de outubro de 2019, o Secretário Adjunto de Segurança Pública, por meio do despacho n. 7117/2019, encaminhou a determinação de cumprimento integral do parecer da PGE/MT.

Informa que o Diretor Geral da POLITEC resolveu cessar os efeitos do adicional de insalubridade dos servidores representados.

Assegura que as autoridades coatoras agiram de forma ilegal, ao cessar o adicional dos servidores representados, pois os servidores do Desenvolvimento Econômico e Social não estariam abrangidos pela determinação de cessação e por não ter oportunizado o contraditório e a ampla defesa antes de determinar o corte do adicional.

Ressalta ter protocolado requerimento administrativo contra a decisão que determinou o corte do adicional, visto que não se teria respeitado o contraditório e a ampla defesa inerentes ao processo administrativo.

Por fim, requer o deferimento da liminar para suspender os efeitos do ato coator que acatou as recomendações do relatório 023/2019 da CGE/MT e do parecer n. 874/SGAC/2019 da PGE/MT, determinando o corte do adicional de insalubridade pago aos servidores representados do Impetrante, até que ocorra o devido processo legal administrativo dos servidores.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para concessão de pedido de liminar em sede de mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **A)** que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (*fumus boni juris*); **B)** que haja a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a presença do *fumus boni juris* está, ao menos em análise de cognição sumária, demonstrada.

Compulsando os autos verifica-se, no processo administrativo acostado, a existência de parecer da PGE/MT exarado em 11 de outubro de 2019, ratificando o relatório da CGE/MT, que concluiu, dentre outros, pela determinação de cessação do pagamento de adicional de insalubridade aos Profissionais da Pericia Oficial



e Identificação Técnica, desde que observado o devido processo legal.

Após, fora exarado o despacho 7117/2019 (Id. 26800623) do Secretário Adjunto de Segurança Pública, que determinou o encaminhamento do processo administrativo à Superintendência de Gestão de Pessoas- SUGEP para integral cumprimento do parecer da PGE, em 23 de outubro de 2019.

Em seguida, no dia 19 de novembro de 2019, fora publicado, no Diário Oficial do Estado, o ato que determinou a efetiva suspensão do adicional de insalubridade dos servidores da POLITEC.

Nesse passo, o impetrante alega não ter sido oportunizado o contraditório aos servidores representados, sendo-lhes imposta a decisão que culminou no corte do adicional referido de forma unilateral e abrupta, havendo evidente violação dos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis no âmbito administrativo.

Assim, contata-se, que assiste razão ao impetrante, de forma que não houve tempo hábil a se oportunizar o contraditório necessário.

Ademais, o ato que determinou a suspensão de pagamento interfere na esfera individual de interesse dos servidores representados, devendo, por este motivo, ser-lhes garantido o devido processo legal, o qual se presume, pelos fatos narrados, inexistente no caso em questão.

Importante ressaltar que a questão em debate discute legalidade do ato administrativo discricionário que determinou a supressão do adicional de insalubridade que era pago aos servidores representados. Nesta senda, não se está debatendo a motivação do ato administrativo acoimado ilegal, mas as consequências que refletem nos direitos e garantias fundamentais dos servidores.

No que tange ao perigo da demora, este também se faz presente, uma vez que são patentes os prejuízos suportados pelos representados da parte impetrante, que tiveram que arcar com o ônus da supressão do adicional de insalubridade sem a observância do devido processo administrativo.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

*MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INADEQUAÇÃO DA*



VIA ELEITA. SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 269 DO STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

**A Administração Pública não pode suprimir parcelas correspondentes aos vencimentos do servidor sem a prévia instauração do contraditório administrativo, de forma a garantir-lhe o direito constitucional de defesa (Aplicação do art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal).** (Apelação Cível nº 000.289.267-7/00 - COMARCA DE CATAGUASES - Terceira Câmara Cível do TJMG - Relator: Des. KILDARE CARVALHO - Data do Julgamento: 13/03/2003) O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado para requerer o desconto da contribuição sindical. (N.U 0094365-44.2015.8.11.0000, MARIA APARECIDA RIBEIRO, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/02/2017, Publicado no DJE 16/02/2017).

**MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITURAMA. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ATO ILEGAL. I. O ato administrativo praticado no exercício do poder de autotutela deve observar os princípios do devido processo legal, e os seus corolários princípios do contraditório e da ampla defesa. II. O ato administrativo amparado em uma perícia técnica realizada unilateralmente e que demonstrou a inexistência de exercício de trabalho em condições de insalubridade, sem a observância do devido processo legal, afronta o direito líquido e certo dos servidores de Iturama de promoverem suas defesas em processo administrativo regular, que resguarde o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do artigo 5º, LV, da Constituição da República de 1988. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10344150058537002 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 18/07/2017, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2017).**

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para **DETERMINAR** que a autoridade coatora suspenda os efeitos do ato que determinou a cessação do adicional de insalubridade pago aos servidores representados pelo impetrante, até que se proceda ao regular processo administrativo.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as informações que entender(em) pertinente(s).



Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado de Mato Grosso), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009).

Prestadas as informações ou certificado decurso do prazo para tal finalidade, conceda-se vista ao Ministério Público para que manifeste no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, Lei nº 12.016/09).

Após, conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 12.02.2020.

**MURILO MOURA MESQUITA**

*Juiz de Direito*

